



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.900422/2010-54
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.706 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de julho de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO.
Recorrente TRANSJC LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de n.º 01222.46862.250609.1.3.04-0501, transmitida eletronicamente em 25/06/2009, com base em créditos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2008	2089	376.818,79	30/01/2009

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 19/04/2010, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 6), cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 509,84.

Cientificado dessa decisão em 26/04/2010, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 25/05/2010, manifestação de inconformidade à fl. 2 a 5.

Em suma, alega que cometeu erro de fato ao informar na DCTF original o débito do período e que transmitiu declarações retificadoras para demonstrar o crédito pleiteado. Cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, atual Câmara Superior de Recursos Fiscais - Carf.

Ao final, requer que seja reformado o Despacho Decisório, a fim de que seja integralmente homologada a compensação declarada.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente a impugnação da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só,

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.706 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.900422/2010-54

não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

A requerente pleiteou, por meio de PER/DCOMP, a compensação créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior do IRPJ referente ao 4º trimestre de 2008 com débitos de COFINS apurados no mês de dezembro de 2008, por ter cometido erro de fato ao informar na DCTF original o débito do período a maior que o devido transmitindo as declarações retificadoras posteriormente para demonstrar o crédito pleiteado.

Somente em sede recursal, trouxe a requerente documentos que buscam justificar os erros cometidos, são eles:

1. Balancete Contábil
2. Demonstrativo de apuração
3. Livro Diário
4. Razão Analítico
5. DIRF
6. Comprovante de Arrecadação

Ademais explicitou toda a argumentação da seguinte forma (fl. 83):

A requerente é empresa optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, nos termos dos artigos 516 a 528 do RIR/1999 e demais normas vigentes.

Observando o regime de tributação com base no lucro presumido, a requerente realizou a apuração dos valores devidos do Importo de Renda Pessoa Jurídica correspondente ao 4º trimestre do ano calendário 2008, tendo por base as receitas auferidas no período e devidamente registradas em sua escrituração fiscal contábil, as quais podem ser confirmadas no Balancete Contábil que segue anexo (DOC.01).

Os valores líquidos a pagar apurados pela requerente, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido correspondentes ao 4º trimestre do ano-calendário 2008, foram respectivamente de R\$126.115,15 e R\$182.055,88, conforme se apresenta no demonstrativo de apuração dos referidos tributos em anexo DOC.2

O valor líquido correspondente ao Imposto de Renda Pessoa/ Jurídica especificado e acima mencionado, é resultante do valor do imposto apurado com base no lucro presumido, deduzido do respectivo imposto de renda retido na fonte nos termos do disposto no artigo 526 do RIR/1999;

O valor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado com base no lucro presumido resultou R\$381.365,55, sendo deduzido do respectivo imposto de renda retido na fonte no montante de R\$255.250,40 nos termos do disposto no artigo 526 do RIR/1999;

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.706 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.900422/2010-54

O valor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado com base no lucro presumido e especificado acima, foi devidamente registrado na escrituração contábil da requerente, conforme se apresenta na página 188, do Livro Diário nr 16, cuja fotocópia anexa (DOC.4).

O valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte especificado no acima, foi objeto de registros realizados na escrituração contábil da requerente durante o ano 2008, na conta contábil específica conforme anexo (DOC.5) e, devidamente comprovado mediante o documento "Fontes pagadoras - Informações apresentadas em DIRF do ano-calendário 2008 - relação de rendimentos e imposto de renda retido por fonte pagadora", tendo por beneficiário a requerente, fotocópia anexa (DOC.6);

Ocorre que, ao efetuar o pagamento do referido tributo, a requerente por desatendo realizou-o em valor superior ao efetivamente devido, sendo pago o valor de R\$376.818,79, correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme se observa na anexa fotocópia do Comprovante de Arrecadação (DOC.7).

O pagamento realizado pela requeute conforme mencionado acima, foi devidamente registrado em seu Livro Diário nr 17 à página 17, cuja fotocópia anexa (DOC.8).

Tendo realizado o pagamento do referido tributo em valor superior ao efetivamente devido, resultou para a requerente o indébito tributário no valor correspondente a R\$250.703,64.

A requerente procedeu à compensação do indébito tributário especificado acima, efetuou-a na liquidação de multas e outros tributos lançados ou apurados a partir do mês de junho/2009;

De fato, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois **"(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato "**, postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Alegou o contribuinte que retificou sua DCTF, adequando aos valores que pretende compensar.

Dessa forma, não há como ser acolhida como prova de existência do direito, muito menos de sua liquidez e certeza, vez que a norma contida no §1º, do art. 147, do CTN, prevê que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**

A desconstituição do crédito confessado depende da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve extinção indevida ou a maior, não se mostrando suficiente que o contribuinte promova a redução ou supressão do débito confessado, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre a extinção do crédito tributário ou de parcela dele foi efetivamente indevida

O contribuinte, por sua vez, limitou-se a apresentar documentos que alegadamente atestam o erro cometido em sede de recurso voluntário, o que merecem análise conforme permissivo do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015.

Diligencia

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.706 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.900422/2010-54

Por essas razões, entendo que os autos não se encontram em condições de julgamento, devendo ser baixados em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

(i) analise os documentos acostados aos autos em sede de recurso voluntário de forma a averiguar a legitimidade do crédito tributário pleiteado;

(v) ao final, **elabore Relatório de Diligência**¹ com as informações ora solicitadas.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, o **Recorrente** deve ser cientificados do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifestem-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild

¹ Decreto nº 7.574, de 2011:

Art. 36. [...]

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.